



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124249 - MG(2024/0047572-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : G D DE M
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DA SILVA - MG059784
ROSIMÁRIA GERALDA SILVA E SILVA - MG059736
RECORRIDO : S J C
ADVOGADO : VALTER BUENO FONTE BOA - MG020269

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INCLUSÃO DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em agravo de instrumento, manteve decisão que vedou a inclusão de parcelas vincendas na execução de sentença de obrigação de alimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível incluir parcelas vencidas e vincendas no curso da execução de sentença de obrigação alimentar de trato sucessivo, mesmo que o crédito esteja sendo perseguido pelo rito expropriatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme a jurisprudência do STJ, admite-se a inclusão, no curso da execução de alimentos pelo rito expropriatório, das prestações vencidas e vincendas, em observância aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual.

4. A limitação do débito por excesso de execução anteriormente reconhecido em embargos à execução não afasta o caráter continuado da obrigação alimentar nem impede a agregação de parcelas supervenientes, preservados o título originário e o contraditório.

5. A vedação imposta pelo acórdão recorrido não se harmoniza com a diretriz segundo a qual a execução deve propiciar satisfação integral, célere e efetiva do crédito alimentar, evitando a multiplicação de demandas e o prolongamento artificial do litígio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “É admissível a inclusão das prestações alimentares vencidas e vincendas no curso da execução, ainda que o crédito esteja sendo perseguido pelo rito expropriatório, em observância aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 323 e 523.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 2.131.922/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, Recurso especial n. 1.846.966/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, Recurso especial n. 657.127/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 19/5/2005; STJ, Recurso especial n. 706.303/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 7/3/2006.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124249 - MG(2024/0047572-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : G D DE M
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DA SILVA - MG059784
ROSIMÁRIA GERALDA SILVA E SILVA - MG059736
RECORRIDO : S J C
ADVOGADO : VALTER BUENO FONTE BOA - MG020269

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INCLUSÃO DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em agravo de instrumento, manteve decisão que vedou a inclusão de parcelas vincendas na execução de sentença de obrigação de alimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível incluir parcelas vencidas e vincendas no curso da execução de sentença de obrigação alimentar de trato sucessivo, mesmo que o crédito esteja sendo perseguido pelo rito expropriatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme a jurisprudência do STJ, admite-se a inclusão, no curso da execução de alimentos pelo rito expropriatório, das prestações vencidas e vincendas, em observância aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual.

4. A limitação do débito por excesso de execução anteriormente reconhecido em embargos à execução não afasta o caráter continuado da obrigação alimentar nem impede a agregação de parcelas supervenientes, preservados o título originário e o contraditório.

5. A vedação imposta pelo acórdão recorrido não se harmoniza com a diretriz segundo a qual a execução deve propiciar satisfação integral, célere e efetiva do crédito alimentar, evitando a multiplicação de demandas e o prolongamento artificial do litígio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “É admissível a inclusão das prestações alimentares vencidas e vincendas no curso da execução, ainda que o crédito esteja sendo perseguido pelo rito expropriatório, em observância aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 323 e 523.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 2.131.922/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, Recurso especial n. 1.846.966/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, Recurso especial n. 657.127/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 19/5/2005; STJ, Recurso especial n. 706.303/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 7/3/2006.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por G. D. DE M., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de execução de sentença de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 481):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA –
IMPUGNAÇÃO – VALOR ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO – INCLUSÃO DE
PARCELAS VINCENDAS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

1. Estando diante de execução de sentença de valor líquido e certo, mostra-se indevido pretender a parte exequente incluir parcelas vincendas.
2. Negar provimento ao recurso.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 323 do CPC, porque a execução de obrigação em prestações sucessivas deve incluir as parcelas que se vencerem no curso do processo até o cumprimento integral da obrigação, permitindo a atualização contínua do débito alimentar; e

b) 523 do CPC, pois o cumprimento de sentença que reconhece obrigação de pagar quantia certa não exclui a inclusão das parcelas alimentares vencidas e vincendas no curso da demanda, devendo o executado ser intimado para pagamento no prazo legal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao impedir a inclusão de parcelas vincendas na execução, divergiu de entendimento adotado pelo STJ e pelos Tribunais de Justiça dos Estados São Paulo, do Rio Grande do Sul, do Distrito Federal e dos Territórios e de Goiás, que admitem a inclusão de prestações sucessivas vencidas e vincendas no curso da marcha executória.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine a inclusão das parcelas vencidas e vincendas na execução até o efetivo pagamento.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que a execução perdeu natureza alimentar em razão de compensação reconhecida em embargos à execução, constituindo execução por quantia certa limitada ao valor de R\$ 13.302,81, devidamente atualizado. Sustenta ausência de violação aos dispositivos

legais apontados no recurso especial e inexistência de divergência jurisprudencial. Alega que a inclusão de parcelas supervenientes afrontaria à coisa julgada (fls. 524-529).

O recurso especial foi admitido (fls. 533-534).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, no cumprimento de sentença de obrigação de alimentos, acolheu a impugnação do executado, reconheceu excesso de execução e homologou cálculos, fixando o débito em R\$ 46.790,05 até fevereiro de 2022.

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que vedou a inclusão de parcelas vincendas na execução por quantia certa e assegurou apenas a atualização do valor devido até o efetivo pagamento.

I - Arts. 323 e 523 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que, em cumprimento de obrigação de prestar alimentos, é admissível a inclusão das parcelas vencidas e vincendas no curso do processo, porquanto o art. 323 prevê a inclusão das prestações sucessivas na condenação e o art. 523 autoriza o cumprimento de sentença de quantia certa sem excluir essas parcelas.

Argumenta que a vedação imposta pelo acórdão recorrido contraria os princípios da efetividade e da economia processual e a orientação jurisprudencial que admite a inclusão de prestações sucessivas no mesmo processo executivo.

O acórdão recorrido concluiu pela impossibilidade de incluir parcelas vincendas em execução de sentença de valor líquido e certo, mantendo o cumprimento de sentença nos termos do art. 523 do CPC, e assegurando somente a correção dos valores até o efetivo pagamento, consignando que a parte prejudicada

pode ajuizar nova execução para o período posterior. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 484-485):

Revelam os autos que nos idos de 2008, a recorrente ajuizou execução de alimentos em face de S. J. C., objetivando o recebimento da quantia de R\$3.783,86, decorrente de prestações alimentares não pagas (documento eletrônico n. 28).

Em 2009, a demanda executiva teve o rito da prisão convertido para o de penhora (documento eletrônico n. 34).

Foram apresentados embargos à execução, julgados improcedentes em primeiro grau (documento eletrônico n. 66), motivando a interposição de Apelação nº 10621.09.023655-8/001, que foi provida, nos seguintes termos (documento eletrônico n. 38):

Mediante tais considerações, dou provimento ao recurso, para julgar procedente os embargos, reconhecendo o excesso de execução, conforme explicitado, permanecendo como devido pelo embargante, o valor de R\$13.302,81 (treze mil, trezentos e dois reais e oitenta e um centavos, fls. 189/196), que deve ser devidamente atualizado desde a data do laudo pericial, pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça e juros legais, na forma do artigo 406 do Código Civil Brasileiro.

A recorrente, então, peticionou nos autos, postulando penhora dos direitos do executado que estão sendo demandados em juízo na ação nº 5001622-74.2020.8.13.0621, oriundo da 2ª vara desta comarca, no valor de R\$198.806,32 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e seis reais e trinta e dois centavos) (documento eletrônico n. 43).

Devidamente intimado, o executado apresentou impugnação (documento eletrônico n. 72), que foi acolhida em primeiro grau para homologar o valor de R\$ 46.790,05 (quarenta e seis mil setecentos e noventa reais e cinco centavos), até fevereiro de 2022 (documento eletrônico n. 80), motivando a presente irrisignação.

Isto posto, é de se registrar que, não obstante o valor executado diga respeito a pensão alimentícia, a demanda analisada nesta oportunidade é de execução de sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, visando o recebimento da quantia certa reconhecida em decisão judicial.

Assim, entendo, nos termos da decisão guerreada que não há que falar em inclusão das parcelas alimentícias vincendas, o que não significa que a parte prejudicada não possa ajuizar nova execução de alimentos atinente ao período posterior ao reconhecimento da dívida, cuja exigibilidade, nesta oportunidade, se requer.

Da mesma forma, tem-se que não se está com a decisão negando a correção dos valores até o efetivo pagamento, na medida em que foi consignado “até fevereiro de 2022”, o que significa que não sendo pago naquela data, serão devidos os acréscimos legais e determinados na sentença.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem destoa da orientação consolidada desta Corte, segundo a qual, tratando-se de obrigação alimentar de trato sucessivo, é admissível a inclusão das prestações que se tornarem exigíveis no curso da execução, ainda que o crédito esteja sendo perseguido pelo rito expropriatório. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO EXPROPRIATÓRIO. INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.

1. A jurisprudência do STJ admite a inclusão das prestações alimentícias vencidas no curso da execução pelo rito expropriatório, em observância aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual.

2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.131.922/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RITO EXPROPRIATÓRIO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. É possível a inclusão das prestações alimentícias vencidas no curso da execução, ainda que o credor opte pelo procedimento da coerção patrimonial, previsto no art. 528, § 8º, do CPC/2015, em observância dos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual.

2. Recurso especial provido para deferir a emenda à inicial, a fim de incluir as prestações que vencerem no curso da execução por quantia certa. (REsp n. 1.846.966/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

Ressalte-se que jurisprudência do STJ, ainda na vigência do CPC/1973, admitia a inclusão, no curso da execução de alimentos, das parcelas que se tornassem exigíveis após o ajuizamento da demanda, ainda que adotado o rito da execução por quantia certa, em prestígio à efetividade da tutela jurisdicional e aos princípios da economia e da celeridade processual.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO - ALIMENTOS - INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS NA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO À NORMA INFRACONSTITUCIONAL - INOCORRÊNCIA.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, quando se tratar de execução de alimentos, é possível a inclusão, no saldo devedor, das parcelas vencidas no curso da execução, mesmo que o rito utilizado seja o da execução por quantia certa (art. 732, do CPC).

2. Deveras, a opção, pela credora de alimentos, do rito do art. 732, do CPC, menos gravoso para o devedor, em vez do disposto no art. 733, do mesmo diploma legal, que traz embutido a possibilidade de prisão, não obsta a que sejam incluídas, desde que requeridas, as parcelas vencidas no curso da execução, tendo em vista a própria natureza da sentença que condena ao pagamento das prestações alimentícias.

3 - Recurso não conhecido. (REsp n. 657.127/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 19/5/2005, DJ de 27/6/2005, p. 409.)

EXECUÇÃO. ALIMENTOS. INCLUSÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE DO PROCESSO.

A jurisprudência tem admitido, quando se tratar de prestações de natureza alimentar, contínuas e, portanto, de trato sucessivo, que as parcelas não pagas que se vencerem no curso da execução de alimentos, além daquelas objeto da execução, devem ser incluídas no saldo devedor, em homenagem aos princípios da economia e celeridade e para maior prestígio do princípio da efetividade do processo.

Recurso especial provido. (REsp n. 706.303/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 7/3/2006, DJ de 15/5/2006, p. 204.)

Registre-se que o fato de ter havido anterior reconhecimento de excesso de execução e acolhimento de embargos à execução, não desnatura a natureza continuada da obrigação nem exaure a eficácia do título judicial que instituiu a prestação alimentar. Tal circunstância tampouco obsta a inclusão das parcelas que se vencerem e permanecerem inadimplidas no curso da execução, desde que observados os limites do título que as fixou, assegurado o contraditório.

Nesse contexto, a vedação imposta pelo acórdão recorrido não se harmoniza com a diretriz segundo a qual a execução deve propiciar satisfação integral, célere e efetiva do crédito alimentar, evitando a multiplicação de demandas e o prolongamento artificial do litígio.

A inclusão das parcelas vencidas e vincendas no curso da execução, mediante simples atualização do débito preserva a coisa julgada quanto ao título, não configura inovação indevida e concretiza os princípios da efetividade, da economia e da celeridade processual, razão pela qual se impõe o acolhimento da pretensão recursal para admitir a continuidade da execução com a inclusão das prestações vencidas e não pagas no curso da execução.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido a fim de admitir a inclusão das parcelas vencidas e vincendas e inadimplidas no curso da execução.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.124.249 / MG

Número Registro: 2024/0047572-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01876627520088130621 0621060120899 10000231238502001 10000231238502002
10621090236558001 12385104420238130000 1876627520088130621 621060120899

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G D DE M

ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DA SILVA - MG059784

ROSIMÁRIA GERALDA SILVA E SILVA - MG059736

RECORRIDO : S J C

ADVOGADO : VALTER BUENO FONTE BOA - MG020269

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de março de 2026